

Acórdão: 13.985/00/3^a
Impugnação: 56.970
Impugnante: Hospital e Maternidade Santa Mônica S/A
PTA/AI: 01.000127822-44
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Recolhimento a Menor de ICMS – Equipamento Médico Hospitalar - Raios-x - Importação de equipamento médico usado. Não se aplica ao caso dos autos os benefícios pretendidos pelo Impugnante. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar, usado, efetivada pela Declaração de Importação nº 98/0944076-6, com desembaraço aduaneiro em 02-10-98.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 64/68), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 71/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Autuado efetuou importação de equipamento médico, usado, no dia 02/10/98, conforme comprovado pelos documentos de fls.18 a 22.

A importação ora em discussão é fato gerador do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro (art. 1º-V- c/c art.85-VIII-“b”, ambos do RICMS/96).

A argüida redução de base de cálculo do ICMS, por se tratar de aparelho usado, é inaplicável ao caso, tendo em vista as restrições impostas no mesmo item 9 e no item 9.1.b do Anexo IV do RICMS/96. O benefício fiscal não se aplica à mercadoria estrangeira, pois não tendo havido tributação do ICMS em etapa anterior, tal responsabilidade tributária recai sobre o importador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também a isenção não é aplicável ao caso dos autos, nos termos do Anexo I, item 36, alínea “a” do RICMS/96, pois o Autuado não é um órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, fundação, nem entidade beneficente ou de assistência social.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Wallisson Lane Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 17/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/MLR